



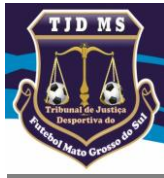
Procuradoria Desportiva

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A)-PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FFMS		FEDERACAO DE FUTEBOL DO MATO GROSSO DO SUL		Jogo: 26			
		SÚMULA ON-LINE					
Campeonato:	Sul-Mato-Grossense Série A - Profissional/2025			Rodada:	6		
Jogo:	Corumbaense / MS X Dourados A.c. / MS						
Data:	08/02/2025	Horário:	18:00	Estádio:	Arthur Marinho / Corumba		
Arbitragem							
Arbitro:	Renan Novaes Insabralde (AB/MS)			ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA			
Assistente 1:	Eduardo Goncalves da Cruz (MTR/MS)			ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA			
Assistente 2:	Marcelo Grandio (AB/MS)			ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA			
Quarto Arbitro:	Wender Fernandes de Souza (FD/MS)			ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA			
Assessor:	Joao Lupato (CBF/MS)						
Cronologia							
1º Tempo			2º Tempo				
Entrada do mandante:	17:50	Atraso:	Não Houve	Entrada do mandante:	19:07	Atraso:	5 min
Entrada do visitante:	17:50	Atraso:	Não Houve	Entrada do visitante:	19:02	Atraso:	Não Houve
Início 1º Tempo:	18:00	Atraso:	Não Houve	Início do 2º Tempo:	19:09	Atraso:	5 min
Término do 1º Tempo:	18:49	Acréscimo:	4 min	Término do 2º Tempo:	19:59	Acréscimo:	5 min
Resultado do 1º Tempo: 0 X 1				Resultado Final: 0 X 1			

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições dispostas pelo art. 21, inciso I, e, ainda, arts. 73 e 79, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, e em conformidade com o que fixado pelo REGULAMENTO DO CAMPEONATO DE FUTEBOL PROFISSIONAL SÉRIE A – EDIÇÃO 2025, sob a administração da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul – FFMS, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA**, conforme as razões fático-jurídicas a seguir expostas, em face de:

- CORUMBAENSE FUTEBOL CLUBE.



Procuradoria Desportiva

I – DO OBJETO FÁTICO:

A Secretaria do TJD/MS, por força do art. 77 do CBJD, encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA a súmula e relatório disciplinar da partida acima identificada e comandada pela equipe de arbitragem nominada, tendo sido registrado(s) o(s) seguinte(s) INCIDENTE(S) para o que ora interessa, *verbis*:

Ocorrências / Observações
Informo que no intervalo da partida, no momento em que os árbitros se aproximavam da entrada do vestiário, foi arremessada uma garrafa plástica cheia de líquido em direção à equipe de arbitragem. Informo ainda que a referida garrafa foi arremessada da arquibancada superior onde se encontravam torcedores da equipe do Corumbaense FC. A garrafa estourou no chão próximo aos árbitros não atingindo nenhum integrante da equipe de arbitragem.

É o que cabe, neste momento, **sucintamente relatar**.

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.

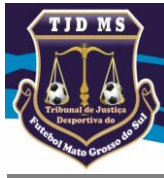
II – DA JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE:

A PROCURADORIA, que funciona junto à Justiça DESPORTIVA, possui, de acordo com as competências regulamentadas pela legislação pertinente, a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que porventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), observando-se, ainda, os arts. 74, § 1º, 77 e 79.

Conforme o Regulamento Geral do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional Série A – Edição 2025, *foi reconhecida como instância própria esta Justiça Desportiva*, por seus órgãos competentes, *para resolver questões envolvendo disciplina e competições desportivas, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal (caput do art. 90)*, bem como *as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD* (art. 46), observando-se também os arts. 3º, 24 e 28 do CBJD.

Diante da absoluta competência desta Justiça Desportiva para apreciação, análise e/ou julgamento da presente iniciativa, devem ser plenamente reconhecidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade (arts. 21, inciso I, e 165-A, § 1º, do CBJD).

III – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:



Procuradoria Desportiva

A teor dos arts. 57, parágrafo único, e 58, ambos do CBJD, a súmula, o relatório e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, e independem de prova, não se constituindo, no entanto, em verdade absoluta, pois sempre há possibilidade de prova em contrário.

É com base nesta presunção *iuris tantum* que a denúncia, a ser formulada pela PROCURADORIA DESPORTIVA, deve ser fulcrada (§ 1º), considerando-a como prova do que alegado, porque dotadas de fé pública as informações prestadas pela equipe de arbitragem, em face das quais cabe a apresentação de provas hábeis e úteis, legalmente aceitas, que possuem o condão de contraditar, denegar, impugnar, questionar, desdizer, contestar o que relatado, não se admitindo a mera prova dita em contrário às informações então prestadas e contidas na súmula e relatório disciplinar da competição.

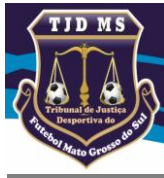
Vejamos, por oportuno, a seguinte doutrina esposada por FERNANDO TASSO, na tão festejada obra *CBJD – Comentários à Resolução CBE 29, de 10.12.2009*, Editora Juruá, 2012, que assim preleciona:

*(...) Quando o fato goza de presunção de veracidade não necessita vir acompanhado de outra prova, porém, **admite prova em contrário.** Essa presunção é relativa e não absoluta. Os fatos narrados na súmula do árbitro, por exemplo, **apesar de serem presumidamente verdadeiros, podem ser contestados.***

*Essa presunção faz da súmula do árbitro um documento de extrema importância. A súmula, inclusive, é o ponto de partida para o processo disciplinar, pois é a base para a denúncia a ser formulada pelo Procurador. Do relato do árbitro se extraem as informações sobre o que aconteceu na partida, prova ou equivalente, **sem, naturalmente, desprestigiar outras provas que podem ser produzidas.***

*(...) é importante ressaltar que **o árbitro está dentro do campo de jogo, perto dos lances e, inclusive, ouvindo as declarações dos atletas,** o que na maioria das vezes não é captado pelas câmeras e microfones. O árbitro **é os olhos e os ouvidos da Procuradoria** e o que ele relata é o que, na maioria das vezes, será defendido pelo Procurador.*

Assim, **a súmula deve ser o reflexo da partida (gols, substituições, cartões amarelos, vermelhos, infrações disciplinares com suas respectivas especificações e circunstâncias), com o registro de todos os fatos ocorridos e relatados de maneira clara e detalhada,** visando fornecer à



Procuradoria Desportiva

Procuradoria Desportiva e aos Auditores a melhor descrição possível dos fatos evitando possíveis condenações ou absolvições de forma equivocada ou injusta em face de resumos e equívocos na redação da súmula.

São os atos praticados pelo agente, mesmo que descritos pormenorizadamente e com a demonstração EFETIVA do que ocorreu realmente, que **permitem o enquadramento fático nas condutas descritas e tipificadas pelo CBJD**, não obstante expostos com uma linguagem breve e concisa, pela qual se transmite uma informação desejada e completa – mas com clareza – em poucas palavras, ou seja, dito sinteticamente toda a exposição dos atos efetivamente praticados e ocorridos na situação fática disposta, sendo a **tipicidade desportiva e o devido processo legal**, dentre outros, princípios que norteiam a interpretação e aplicação do CBJD (art. 2º, incisos XV e XVI).

Conforme doutrina de JOÃO LYRA FILHO, na obra *Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras*, sob a autoria de ÁLVARO MELO FILHO e LUIZ FELIPE SANTORO (Quartier Latin Editora, 2019), tem-se que:

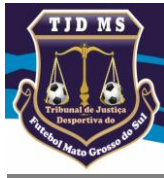
(...) o princípio da tipicidade desportiva é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessário que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas, descritas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jusnormativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da codificação jusdesportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.

DO(S) INCIDENTE(S):

Com base, pois, nestas premissas preambulares e a par das ocorrências descritas e expostas na súmula e relatório disciplinar da partida, esta PROCURADORIA DESPORTIVA entende que, fática e juridicamente, **o(s) incidente(s) ocorrido(s) e então narrado(s) se enquadra(m) no(s) fato(s) típico(s) descrito(s) pelo CBJD**, que deve(m) ser objeto da presente DENÚNCIA para ser(em) oportunamente analisado(s) pelo TJDMS.

No que se refere ao INCIDENTE relatado, durante o intervalo da partida foi lançado objeto, em direção à equipe de arbitragem que se dirigia para o vestiário, saindo da arquibancada onde se encontravam torcedores do CORUMBAENSE, equipe mandante da partida.

Em face de tais atitudes, dispõe o RGC que:



Procuradoria Desportiva

Art. 57. Os clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores, nos termos do art. 16 do Código Disciplinar da FIFA.

*Parágrafo único. A **conduta imprópria inclui** particularmente tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos, uso de laser ou de artefatos incendiários, **lançamento de objetos**, exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou, sob qualquer forma, a utilização de palavras, gestos ou músicas ofensivas.*

De efeito, conforme dispõe o **art. 6º, inciso X, do RGC** quanto à competência do clube detentor do mando de campo de *adotar as medidas necessárias para prevenir e reprimir desordens no ambiente da partida, inclusive quanto ao lançamento de objetos no campo de jogo*, o clube **CORUMBAENSE deve responder, por sua responsabilidade objetiva, pelos atos de seus próprios torcedores presentes no evento**, harmonizando, de acordo com os princípios do *fair play* e da garantia da incolumidade física na realização do evento, as regras disciplinadoras da presente situação.

Assenta-se, ainda, quanto ao disposto no **art. 3º do RGC** no sentido de que todos os participantes da competição – dentre eles o CORUMBAENSE – aderem e se submetem às normas regulamentares, mormente a contida no **§ 1º do seu art. 1º**, segundo a qual *todos os intervenientes do campeonato devem colaborar de forma a prevenir comportamentos antidesportivos, tal como a violência*.

Portanto, os atos indisciplinares da torcida do CORUMBAENSE, de lançar objeto em direção à equipe de arbitragem enquadram-se na tipicidade contida no seguinte dispositivo do CBJD:

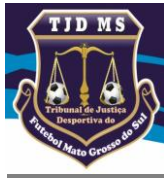
Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I – desordens em sua praça desportiva;

II – invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

III – lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais). (...).



Procuradoria Desportiva

Vê-se, do núcleo normativo do tipo legal, que se objetiva reprimir atitudes de violência e intolerância a partir de pessoas que, muitas vezes, não vão ao estádio apenas para apoiar, vibrar e torcer por sua equipe, mas sim causar tumultos ou atingir os profissionais ou torcedores adversários com objetos que colocam em risco a integridade física de quem foi à praça esportiva com intuito de uma diversão desportiva.

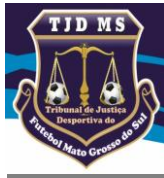
E, acerca do dolo e culpa por parte da entidade desportiva *visitante* da partida, o dispositivo legal traz, em seu § 3º, ***a responsabilidade objetiva da equipe (...), com maior ou menor gravidade, a depender da situação fática, por atos inconvenientes praticados por seus torcedores***, como preleciona JOÃO ZANFORLIN, em sua festejada obra *Comentários à Resolução CNE 29, de 10.12.2009*, (Juruá, 2012), devendo ser observado, em face do ÁGUA NEGRA, como equipe mandante, o que dispõe o § 2º do art. 213 do CBJD por não restar comprovada a sua participação no fato da indisciplina cometida.

Assim, os elementos contidos na súmula e relatório da partida devem ser considerados em sua inteireza como retrato do fato ocorrido, **valendo-se como prova da presente denúncia, cujo objeto, portanto, somente deve ser descaracterizado com a apresentação pelo denunciado de prova em contrário ao relatado de forma CABAL E CONSISTENTE**, legalmente admissível nesta seara em face da presunção relativa de veracidade das informações prestadas pela arbitragem, conforme o art. 58 do CBJD.

De outra feita, sabe-se que as disposições infracionais e respectivas penalidades contidas no CBJD não se comunicam com qualquer SUSPENSÃO AUTOMÁTICA ou eventual SANÇÃO fixadas pelos Regulamentos Geral ou Específico do Campeonato, pois estes fazem incidir a suspensão automática pelo simples ato da infração, enquanto que aquele, analisando as circunstâncias envolvidas no fato com a ponderação de todos os demais elementos, como expostos no art. 178, julga o atleta com a punição pertinente, a qual é independente daquela automática.

Deste modo, os autos devem ser montados com os devidos e pertinentes elementos probatórios do fato ocorrido, como meio de, referencialmente, instruir a peça denunciatória ou eventual formalização de inquérito e, inclusive, **possibilitar a formação da necessária convicção dos julgadores quanto à ocorrência ou inoccorrência de infração disciplinar desportiva, assegurando a aplicação, razoável e proporcional, da penalidade consequente.**

De outra feita, de acordo com o art. 282 do CBJD, a interpretação de suas normas far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica,



Procuradoria Desportiva

visando à *defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo*, fomentando os princípios da legalidade e moralidade em prol da competição e de sua plena gestão e garantindo a efetiva segurança como norteadora do desporto como direito individual, *propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial* (art. 2º, inciso XI, da Lei nº 9.615/1998).

E, a par disso, o CBJD dispõe que, na aplicação das penalidades, o órgão julgante, fixando-as entre os limites mínimos e máximos, *levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes*, conforme exposição do art. 178.

Pelo exposto, esta PROCURADORIA, em conformidade com suas funções institucionais e nos termos dos elementos constantes da documentação em anexo, e entendendo que ta(l)(is) fato(s) se subsumiu(ram) ao(s) dispositivo(s) legal(is) acima elencado(s), **oferece a presente DENÚNCIA** em face do(a)(s) nominado(a)(s) pessoa/atleta(s) e a ensejar as respectivas penalidades de acordo com as circunstâncias e de forma razoável e proporcional às infrações cometidas.

IV – DO PEDIDO:

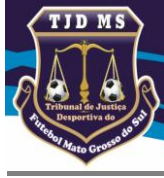
Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, **REQUER:**

I – o **recebimento da presente denúncia**, com plena observância do procedimento sumário delineado pelos arts. 122 a 135 do CBJD, quanto ao(s) incidente(s) descrito(s) na exposição da súmula e relatório disciplinar então colacionados;

II – a **verificação dos antecedentes desportivos** do(s) ora denunciado(s);

III – a **inclusão**, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, **em pauta de sessão** de instrução e julgamento desta Comissão Disciplinar;

IV – a **citação do(s) ora denunciado(s)**, pela forma legal, para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta



Procuradoria Desportiva

peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s), e

V – ao final, a incursão do CORUMBAENSE FUTEBOL CLUBE na tipicidade do **art. 213, inciso III, do CBJD** e, por conseguinte, a **incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 500,00**, com base no art. 182-A do CBJD e em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente quando o objeto arremessado no local do evento não atingiu qualquer pessoa ou causou determinado dano a alguma instalação física do estádio.

Considerando a aplicação da penalidade de multa, desde já a PROCURADORIA DESPORTIVA requer, nos termos do art. 176-A, § 1º, do CBJD, que a obrigação pecuniária então imposta **deverá ser cumprida, no prazo de cinco dias, junto à FFMS**, a contar do dia seguinte à data de proclamação do julgamento, nos termos do **art. 133, última parte, do CBJD**, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a Secretaria do TJDMS, sob pena de incidência do denunciado então apenado na infração disposta pelo **art. 223 do CBJD**.

Por fim, requer que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de registros acerca de antecedentes disciplinares e quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

Intime-se, também, acerca do resultado do julgamento desta preambular, o **Departamento Técnico da FFMS** quanto ao devido **cumprimento oportuno das penas então impostas**.

E, ainda, esta PROCURADORIA DESPORTIVA protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, como a testemunhal e, sobretudo, a documental, fazendo-se anexar à presente a súmula e relatório disciplinar da partida.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Em Campo Grande, MS, aos 12 de fevereiro de 2025.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS